

Ação Civil Pública. Legitimados e substituição processual, condenação e liquidação. A coisa julgada e litispendência

Fernando Belfort

Mestre em Direito Privado pela UFPE. Doutor em Direitos das Relações Sociais pela PUC-SP. Professor Associado II da UFMA. Desembargador aposentado do TRT da 16ª Região (seu primeiro Presidente). Autor de diversas obras jurídicas. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Advogado.

Resumo: No âmbito da Justiça do Trabalho não foi tranquila a recepção da novel ação. Assim é que os ministros do Tribunal Superior do Trabalho inicialmente rejeitaram-na. Hoje, encontra-se totalmente superada a controvérsia antes instaurada. Permanece ainda hoje a discussão, no âmbito dos Tribunais do Trabalho, sobre a competência funcional para receber e julgar a Ação Civil Pública. Como se verá ao longo do artigo, são, ainda hoje, controvertidos alguns institutos, e dou como exemplo se há a incidência ou não da litispendência e da coisa julgada e também sobre a liquidação e execução da sentença. Enfrento os temas e afinal concluo.

Palavras-chave: Ação Civil Pública Trabalhista. Ministério Público do Trabalho.

Sumário: Introdução – 1 A Ação Civil Pública – 2 A Ação Civil Pública Trabalhista – 3 Legitimados – 4 Condenação e liquidação da sentença – 5 Coisa julgada e litispendência – Conclusão

Introdução

No presente texto vamos buscar no gênio de Arruda Alvim Neto,¹ quando, firme nos escólios de Tullio Ascarelli, anota que a

¹ ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. *Tratado de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. v. 1, p. 37.

função teórica do Direito comparado tem a virtude de propiciar o conhecimento das constantes e das variações das regras de Direito e, pois, dos institutos jurídicos dos diversos sistemas (...) Fornece elementos para o conhecimento do próprio Direito pátrio, naqueles aspectos em que se revelam insuficientes, ainda, as formulações teóricas nacionais. Insuficientes os parâmetros teóricos, segue-se disso que serão discordantes e incertas as aplicações práticas e concretas do instituto.

De fato o nosso objetivo no presente ensaio é demonstrar que o instituto ora em apreciação — Ação Civil Pública — tem sua matriz na *class action* americana, da qual derivam também a *action d'intérêt publique* francesa, a *representative action* inglesa e o *odhasionprozess* alemão. Também, não se pode desconhecer que no nosso país o sistema processual foi sempre apegado a uma forte tendência de concepção individualista, bastando para tanto examinarmos o atual Código de Processo Civil de 1973, o que levou Fredie Didier² a afirmar que “o processo civil brasileiro tem a ação individual como centro e base de todo o sistema”.

Entretanto, o homem vive em constante evolução, conseqüentemente a sociedade está sempre sujeita a alterações. Nesse contexto, no mundo do direito não foi diferente, e observou-se uma massificação dos conflitos e, assim sendo, a concepção individualista já não atendia aos milhares de demanda que surgiam, havendo necessidade de serem instituídos novos mecanismos para solucionar tais desinteligências de maneira mais satisfatória e eficaz.

A evolução da sociedade, com a concentração em centros urbanos, a progressiva industrialização e expansão comercial, o desenvolvimento dos meios de comunicação e de transporte, a adoção do modelo capitalista de produção, a globalização, entre outras questões, fez surgir uma nova espécie de conflito social: os conflitos de massa.³

Assim, como o modelo até então praticado não se mostrava eficaz para solucionar os conflitos massivos que começavam a surgir, foi buscada uma nova solução e esta veio através da Ação Civil Pública.

² DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 30. v. 4. Processo Coletivo.

³ ALVIM, Arruda. Ação civil pública. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 22, n. 87, p. 149-165, jul./set. 1997.

Assim é que iremos abordar a Ação Civil Pública, mas no âmbito do Processo do Trabalho.

1 A Ação Civil Pública

1.1 Evolução legislativa brasileira

Pode-se dizer que as origens da Ação Civil Pública remontam à ação coletiva existente no sistema norte-americano, mais precisamente ao *Bill of Peace*, existente durante o século XVII, e na *class action*, que pressupunha a existência de um grande número de titulares individuais de direitos no plano material, possibilitando o tratamento processual unitário e simultâneo de todas elas, por intermédio da presença, em juízo, de um único representante da classe.

O direito brasileiro recepcionou os esquemas do direito norte-americano, mas adaptou-os ao nosso sistema legal. Inspirado nas *class actions* americanas foram criadas as ações coletivas em defesa de interesses difusos e coletivos, de natureza indivisível, por meio da denominada Lei da Ação Civil Pública, destinada à proteção de bens coletivos.

O primeiro diploma legal a mencionar a expressão *Ação Civil Pública* foi a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei Complementar Federal nº 40, de 13.12.1981, em seu art. 3º, inciso III.

A defesa dos interesses difusos e coletivos, em nosso ordenamento jurídico, teve como marco inicial efetivo a instituição da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a chamada Ação Civil Pública.

Essa lei tutelava, inicialmente, em seu art. 1º, a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Importante ressaltar que o inciso IV deste art. 1º, o qual tratava sobre “outros interesses difusos”, fora vetado pelo então presidente José Sarney. Eis a razão de seu veto: “As razões de interesse público dizem respeito precisamente à insegurança jurídica, em detrimento do bem comum, que decorre da amplíssima e imprecisa abrangência da expressão ‘qualquer outro interesse difuso’”.⁴

Com a promulgação da Constituição Federal de 1998, a Lei da Ação Civil Pública é recepcionada expressamente ao atribuir como uma das funções institucionais do Ministério Público a titularidade para a promoção da referida ação.

⁴ *DOU*, 25 jul. 1985.

Um ano após a promulgação da referida carta, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, previu a tutela jurisdicional coletiva ou difusa para atender os anseios dos portadores de deficiência, também o fez a Lei nº 7.912, de dezembro de 1989, que tratava de Ação Civil Pública por danos causados aos investidores no mercado de valores.

Contudo, somente com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, foi inserido, em nosso ordenamento jurídico, os conceitos legais de interesses difusos e dos interesses coletivos.

Acrescenta-se que o CDC, em seu art. 110, além de haver restabelecido o inciso IV, da Lei nº 7.347/85, que havia sido vetado, ampliou a sua aplicação a “outros interesses difusos e coletivos”, introduzindo a aplicação, também, dos interesses individuais homogêneos.

Após essas breves considerações, podemos observar que a Ação Civil Pública no Brasil obedeceu à seguinte evolução legislativa: a Lei Complementar nº 40/81 — Lei Orgânica do Ministério Público, a Lei nº 7.347/85 — chamada de Lei da Ação Civil Pública, a Constituição Federal de 1988 e, finalmente, o Código de Defesa do Consumidor — Lei nº 8078/90.

2 A Ação Civil Pública Trabalhista

2.1 Aspectos gerais

A *class action* do sistema norte americano, baseada na *equity*, pressupõe a existência de um número elevado de titulares de posições individuais de vantagens no plano substancial, possibilitando o tratamento processual unitário e simultâneo de todas elas, por intermédio da presença da classe⁵ (GRINOVER *apud* OLIVEIRA, 1998, p. 17).

Bobbio, ao falar sobre o fundamento dos direitos do homem, afirma que “o problema do nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los e sim de protegê-los”⁶ (BOBBIO, 1992, p. 25).

Romita, fazendo uma síntese histórico-evolutiva, justificando o porquê do surgimento da Ação Civil Pública nos nossos dias, mostra-nos que na ótica burguesa tradicional “a tutela jurisdicional alcançava apenas os direitos e interesses individuais” e o processo tradicional concebido para resolver

⁵ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

os conflitos de interesses individuais contrapostos cede espaço e passa a solucionar novas formas de conflito que passaram a surgir, “de interesses e direitos coletivos, ante a existência da denominada ‘ordem coletiva’” (ROMITA, 1993, p. 238).

Mas, se não grassa na doutrina controvérsia sobre o fundamento, ou seja, sobre a origem da Ação Civil Pública (como gênero), no entanto, como remédio eficaz e adequado para a proteção de interesses e direitos difusos e direitos coletivos de natureza trabalhista (como espécie), a celeuma se instala, ante o que parte da doutrina diz inexistir direitos difusos trabalhistas e sim só interesses difusos. A questão não é pacífica, mas procuraremos enfrentá-la.

A Ação Civil Pública (como gênero) concebida inicialmente como uma das funções institucionais do Ministério Público pela Lei Complementar nº 40/81, (art. 3º, inciso III) — antiga Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — disciplinada pela Lei nº 7.347/85, elevada a nível constitucional (art. 129, III), ampliada pela Lei nº 8.080/90 — Código de Defesa do Consumidor tem sua origem ao prever a defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos. Daí por que nos reportamos à *class action* do sistema americano que torna viável a consideração de pequenas pretensões que, quando somadas, tornam-se relevantes.

Também não foi sem propósito que iniciamos esse estudo fazendo a citação de Bobbio.

Com efeito, o primado da igualdade da Revolução Francesa, igualdade apenas formal, pois não há de se negar a terrível desigualdade a qual todos assistimos, mormente entre litigantes, o forte de um lado e o fraco de outro, o desenvolvimento da sociedade, as transformações operadas no mundo capitalista, onde no sistema econômico os fatores de produção, distribuição e consumo tomam proporções de massa, com reflexo nas relações sociais que passam a assumir caráter coletivo, essa série de relações interagidas motivou, também, a instituição de instrumentos na defesa de interesses que ultrapassam a esfera individual, “criação de novos remédios processuais que a lado das garantias individuais, protegem também os interesses e direitos coletivos” (ROMITA, 1993, p. 239).

E voltando ao jus filósofo italiano quando repercute o problema dos Fundamentos dos Direitos do Homem acentua que “o problema real que

⁷ ROMITA, Arion Sayão. *Sindicalismo, economia, estado democrático*: estudos. São Paulo: LTr, 1993.

temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos”⁸ (BOBBIO, 1992, p. 37).

2.2 Direitos e interesses difusos e interesse coletivo

Observe-se, primariamente, que foi a Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III), que trouxe a definição de interesses difusos, interesses coletivos e interesses individuais homogêneos.

Com efeito, examinando citados dispositivos nos quais são os mesmos definidos, vamos observar que existem pontos comuns entre os dois primeiros, quais sejam: ambos são transindividuais e de natureza indivisível; mas, enquanto nos interesses ou direitos difusos seus titulares são pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato (há uma indeterminação), nos interesses coletivos seus titulares são grupo, categoria ou classe de pessoas (há uma especificidade, uma determinação, só estes) ligadas por uma relação jurídica base, entre si ou com a parte contrária.

Entendemos, em oposição a ilustres e respeitáveis opiniões, que o legislador estabeleceu diferença entre as titularidades, pois pensamos que, e isto está expresso, enquanto nos direitos e interesses difusos os titulares são indetermináveis; nos direitos e interesses coletivos seus titulares podem ser determinados pela especificidade, uma vez que a lei não contém expressões inúteis. E acrescentamos mais: se o legislador quisesse determinar ou indeterminar ambos os titulares, teria feito expressamente, ante a circunstância de que o traço que liga os titulares nos direitos e interesses difusos é uma circunstância de fato (há uma indeterminação), já nos interesses coletivos, o traço que os liga é uma relação jurídica base (há uma determinação); nos interesses e direitos difusos, os titulares não estão ligados entre si (qualquer um que esteja vinculado àquela relação fática, não se especifica quem), já nos interesses coletivos, os titulares estão ligados entre si ou com parte contrária (há uma determinação por especificidade, grupo, categoria ou classe de pessoas, só estas).

Exemplifiquemos: todo trabalhador tem direito de gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para não ser afetado em sua saúde e segurança; o empregador, dentro do seu poder diretivo, descurou-se de tomar as precauções devidas, pois deixou de adquirir um filtro para ser instalado

⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

na fábrica, de necessidade imprescindível, uma vez que com a mudança da linha de produção, seria usada uma substância tóxica, que se não fosse filtrada causaria danos à saúde dos trabalhadores. Dois meses depois de uso contínuo da substância tóxica, e como previsto, todos os operários que estavam trabalhando naquele ambiente poluído foram afetados em sua saúde, ante a não preservação do meio ambiente de trabalho. Indaga-se: nesse exemplo, existem interesses e direitos difusos, ou interesses coletivos a defender?

Ao examinarmos supra as características dos interesses e direitos difusos em confronto com os interesses coletivos, vimos que em ambos existem pontos comuns e pontos divergentes. A transindividualidade e a indivisibilidade são os pontos comuns, e no exemplo supra ambos existem, pois não só os trabalhadores, mas toda coletividade tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado; no aspecto diferencial entendemos que, no caso do exemplo, existe interesse coletivo e não difuso, pois a titularidade é de um grupo determinado (há uma especificidade), e não de pessoas indeterminadas (a relação não se estabeleceu por circunstâncias de fato, e entendemos que “circunstância de fato” está ali empregada no sentido de ocasional, episódico), e estão ligados entre si e com a outra parte por uma relação jurídica base (o contrato de trabalho) e não por uma relação fática.

Em um primeiro momento, poder-se-á até entender que estamos caminhando para o sentido de que a Ação Civil Pública na esfera trabalhista só seria viável para a tutela de interesses coletivos, não sendo prestante para a defesa de interesses e direitos difusos. Mas não é bem assim.

Com efeito, e voltando ao magistério de Romita⁹ (1993, p. 240), este entende, com muita propriedade, que o conceito de *interesse* deve ser aferido à luz de uma epistemologia que se desenvolve historicamente. Após comparar como tal expressão é vista pelo direito de países diferentes, diz: *segundo o common law, é o interesse real que justifica a reparação, e não a existência de um direito subjetivo*, explicando logo em seguida que *o direito de cada um é aquele protegido por uma ação judicial*.

Ora, no direito brasileiro (CC, art. 75), vem estabelecido que *a todo direito corresponde uma ação que o assegura*.

⁹ ROMITA, Arion Sayão. *Sindicalismo, economia, estado democrático: estudos*. São Paulo: LTr, 1993. p. 240.

Se analisarmos o que se disse antes sobre direito, interesse e bem, qual seja “o homem pode concreta e validamente invocar a proteção do ordenamento jurídico para a consecução de seus interesses”, “que os interesses se apresentam de forma variada podendo ser, coletivos ou difusos, e, no campo material, é o fundamento da pretensão; no campo processual é condição da ação e esta está vinculada ao interesse quer material quer processualmente” e também quando dissemos que a Constituição Federal não trata de bens jurídicos, e no ordenamento jurídico brasileiro foi acrescida uma nova categoria de bem, a do bem difuso.

Se nos detivermos na doutrina, Nery Junior e Andrade¹⁰ (1996, p. 1704) dizem que o que qualifica o direito como difuso, coletivo ou individual homogêneo é o conjunto formado pela causa de pedir e pelo pedido deduzido em juízo; Rocha (1996, p. 36) afirma que interesses difusos são espécie do gênero interesses metaindividuais — interesses coletivos *lato sensu*; para Watanabe (1999, p. 718), conforme o disposto na lei (Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III), as expressões *interesses* e *direitos* foram empregadas como sinônimas e a Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 5º, XXXV, que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. Podemos, então, concluir que:

A Ação Civil Pública Trabalhista serve para a tutela tanto dos interesses e direitos difusos como dos interesses coletivos, pois, ao não especificar a Constituição Federal o tipo de direito, não restringindo qual o direito que poderá ser defendido em juízo, entendemos que a intenção do constituinte foi no sentido de que possa ser qualquer das espécies existentes em nosso ordenamento jurídico positivo público, privado, difuso individual, coletivo. Também, se é o interesse que justifica a reparação e se, no nosso ordenamento jurídico, há previsão para tanto, ou seja, a todo direito corresponde uma ação que o assegura se o interesse, no campo material, é o fundamento da pretensão; no campo processual é condição da ação, são pertinentes as observações feitas por Nery Junior e Watanabe. O primeiro para a conceituação de interesses e direitos difusos e coletivos e o segundo para a sinonímia dos termos interesses e direitos, pois não sendo às vezes o legislador um operador do direito, e tais expressões são empregadas no cotidiano como sinônimas, é procedente, a nosso ver, a observação. E, ainda, se a Lei nº 7.347/85,

¹⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

que concebeu a Ação Civil Pública, não definiu o que seriam interesses e direitos difusos e interesses coletivos, vindo fazê-lo a Lei nº 8.078/90 e se há previsão naquela de responsabilização aos danos causados ao meio ambiente, e inclui-se o do trabalho no meio ambiente artificial, não se poderá querer que a ampliação se transforme em restrição, pois não comporta no sentido lógico. Finalmente e sobre a titularidade, entendemos que o escopo do legislador foi no sentido de dar abrangência para qualquer situação que viesse a ocorrer, quer se pudesse determinar ou não os titulares, quer os mesmos estivessem ligados por um simples fato ou por uma relação jurídica base.

2.3 Competências material e funcional da Justiça do Trabalho para receber a Ação Civil Pública Trabalhista

Quanto à competência material, dúvida nenhuma grassa, hoje, quer na doutrina, quer na jurisprudência, sendo que, quanto a esta última, até o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de se deferir à Justiça Especializada tal prerrogativa de conhecer e julgar a Ação Civil Pública Trabalhista.

Também, nós assim nos posicionamos, pois entendemos que não é a fonte formal do Direito a aplicar que seja determinante para definir a competência material da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, quanto à competência funcional, existem questionamentos para se saber a qual órgão deve ser dirigida a Ação Civil Pública Trabalhista quando envolve o meio ambiente de trabalho: se aos órgãos de primeira instância (Varas do Trabalho); se aos órgãos de segunda instância (Tribunais Regionais do Trabalho); ou mesmo se essa competência originária seria do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Discorrendo sobre tal problema, Oliveira¹¹ formula uma hipótese inovadora, interessante e mesmo ousada que bem demonstra a dificuldade sobre o tema. Com efeito, após anunciar que se pensar distribuir essa competência na estrutura própria da Justiça do Trabalho, tendo em vista o local onde ocorreu o dano, poder-se-ia ajuizar a ação na Vara Trabalhista, se este ocorresse dentro de sua base territorial; ultrapassada esta, seria competente o Tribunal Regional e ultrapassada a base territorial do Regional, seria competente o Tribunal Superior do Trabalho. Mas mostra que esse raciocínio

¹¹ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 227-230.

é próprio dos direitos individuais e que a Ação Civil Pública defende interesses e direitos difusos e coletivos, daí não se poder falar em base territorial. Em seguida, formula um exemplo imaginando um derramamento de petróleo que tem origem na cidade de Santos e projeta-se por várias comarcas, atingindo um Estado vizinho, ultrapassando a base territorial da Vara e do Regional. Mas a ação já havia sido ajuizada na Vara, e levando em consideração que a sentença proferida, nesse tipo de ação, faz coisa julgada *ultra partes* e *erga omnes*, faz uma proposição de ser sempre a Vara Trabalhista onde se iniciou o dano a competente para tal tipo de ação, pois se a lei projetou seus efeitos *erga omnes* e *inter partes* no dissídio individual, e como aquele fenômeno se projeta para fora do processo, poderá projetar-se além da base territorial da Vara, impedindo-se a repetição do processo por Varas e Varas.

Nós também nos posicionamos pela competência originária das Varas Trabalhistas, mas buscamos a solução dentro da própria CLT, ao entendimento de que o objeto da Ação Civil Pública Trabalhista está mais voltado para a Ação de Cumprimento do que dos Dissídios Coletivos.¹²

Com efeito, vamos encontrar na doutrina brasileira posicionamento informando que o objeto da Ação Civil Pública pode se assemelhar ao do Dissídio Coletivo ao entendimento de que ambos os instrumentos são voltados à tutela de interesses metaindividuais, no plano da jurisdição coletiva¹³ (MANCUSO *apud* KRELL, 2002, p. 30).

Sobre tal semelhança, opinião de todo respeitável, todavia, ousamos discordar e o fazemos pelos seguintes fundamentos.

Com efeito, a Ação Civil Pública (como gênero) tem por objeto a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e por infração econômica, mas, no aspecto trabalhista, e como vimos supra, restringe-se ao meio ambiente de trabalho, e tem natureza jurídica condenatória “precipualemente condenatória (condenação a pagamento de dinheiro ou ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer)” (BATALHA, 1991, p. 243).

¹² Cf. Lima (2002, p. 93), Mallet (2000, p. 22). Estes doutrinadores dão enfoques diferentes dos que estão apontados agora.

¹³ KRELL, Andréas J. Notas críticas ao emprego do direito ambiental na defesa da segurança e saúde do trabalhador. *Revista do Ministério Público de Alagoas*, Maceió, n. 7, p. 13-35, jan./jun. 2002.

Lima¹⁴ (2000, p. 32) leciona que tendo em vista o bem tutelado por essa ação ser relativo à proteção de direitos e interesses difusos e coletivos cuja pretensão é um provimento judicial, impondo obrigação de indenizar, seu caráter é de ação condenatória.

Quanto à titularidade da Ação Civil Pública e conforme dissemos supra, enquanto nos interesses ou direitos difusos seus titulares são pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato (há uma indeterminação), nos interesses coletivos seus titulares são grupo, categoria ou classe de pessoas (há uma especificidade, uma determinação, só estes) ligadas por uma relação jurídica base, entre si ou com a parte contrária.

Quanto à legitimação para agir, o art. 5º da Lei nº 7.347/85 elenca uma série de entidades, entre estas o Ministério Público e os sindicatos da categoria profissional. De logo, queremos chamar a atenção para um fato que é de suma importância, pelo menos em relação à tese que ora defendemos: os legitimados, para agir, na Ação Civil Pública, não necessitam de autorização de quem detém a titularidade da ação, pois agem na condição de substitutos processuais e não de representantes, pois a representação depende de mandato.

Quanto às Ações Coletivas, mal denominadas no direito brasileiro de Dissídios Coletivos, pois dissídio é a própria lide, ou seja, a pretensão resistida, tem como objeto “a obtenção de um pronunciamento jurisdicional sobre interesses gerais e abstratos de caráter normativo — sentença normativa — que cria o direito na própria decisão, substituindo a convenção coletiva que não foi pactuada, ou, ainda interpreta genericamente uma cláusula ou norma de trabalho, autônoma ou heterônoma”¹⁵ (COSTA, 1978, p. 86).

Tais ações, que podem ser de natureza econômica ou jurídica, ou seja, envolvem controvérsias de fixação de novas condições de trabalho, ou de aplicação, respectivamente, visam a direitos e interesse de grupos ou categorias. Seus titulares são grupos de pessoas que figuram no processo através de representação e “quer obter um pronunciamento jurisdicional constitutivo para criar ou modificar condições de trabalho, sobretudo cláusulas salariais, provocando e obrigando o juízo a proferir sentença ‘dispositiva’ (Carnelutti), ‘constitutiva’ (Chiovenda) ou ‘determinativa’ (Raseli) nunca condenatória (Jaeger)” (COSTA, 1978, p. 86).

¹⁴ LIMA, Meton Marques de. *Direitos fundamentais e constituições estrangeiras, estudos*. Disponível em: <<http://www.genedit.com.br>>. Acesso em: 28 fev. 2000.

¹⁵ COSTA, Coqueijo. *Direito judiciário do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

Como se viu, a titularidade nas Ações Coletivas é de grupos de pessoas que figuram no processo através de representação. Mas as partes no Dissídio Coletivo são os sindicatos das categorias econômicas ou profissionais e o Ministério Público, havendo ocorrência de greve.

Entretanto, como adverte a doutrina, o sindicato, porém, não pode ajuizar essa ação sem que, para tanto, esteja autorizado pela assembleia geral.¹⁶

Se o Dissídio Coletivo é uma prerrogativa só desses legitimados, como consequência, às associações civis, profissionais ou não, ou às entidades de qualquer natureza não se lhes defere legitimação para atuar. Mas, em casos raríssimos, na Lei nº 7.783/89, no §2º do art. 4º, ao estabelecer que se não houver entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores constituirá comissão de negociação que deliberará sobre reivindicações e paralisação, podendo a comissão representar o interesse dos trabalhadores, tanto nas negociações como perante a Justiça do Trabalho. “Trata-se, a nosso ver, de representação anômala ou *sui generis*, uma ampliação do conceito de parte não previsto, nem na CLT, nem no CPC”¹⁷ (BELFORT, 1995, p. 46).

Por outro lado, nos Dissídios Coletivos, a competência originária será sempre ou dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho em caso de o litígio exceder os limites da jurisdição dos Regionais, atingindo duas ou mais Regiões.

Nessas circunstâncias, não nos parece existir semelhança entre a Ação Civil Pública Trabalhista e o Dissídio Coletivo, ante o que os objetos são distintos, a natureza jurídica das sentenças proferidas são diferentes, naquela o legitimado atua como substituto processual e vários estão nessa condição, não necessitam de autorização para o ajuizamento da ação, ao passo que neste o legitimado atua como representante, há exclusividade na representação, precisa de autorização para a instauração da instância e as competências originárias para o recebimento das ações são distintas.

Para complementar o dissídio coletivo “colima a fixação de uma norma com suas conseqüências futuras e não *retrosum*”;¹⁸ a sentença constitui um estado jurídico novo, criando ou alterando, e não tem efeito retroativo, pois este nasce a partir dela, sentença, e se projeta *erga omnes*”.¹⁹ Na Ação

¹⁶ Cf. Russomano (1983, p. 926), Coqueijo Costa (1978, p. 91) e Batalha (1991, p. 68-69).

¹⁷ BELFORT, Fernando José Cunha. *Associação sindical brasileira e dissídio coletivo*. São Luís: Lithograf, 1995.

¹⁸ BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Direito processual das coletividades e dos grupos*. São Paulo: Ltr., 1991. p. 67.

¹⁹ COSTA, Coqueijo. *Direito judiciário do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 87.

Civil Pública Trabalhista o direito já se acha posto, como *v.g.* na NR nº 15, obrigatoriedade do uso de EPIs pelos empregados que trabalham em ambiente cujos ruídos estejam acima dos limites de tolerância, não se vai criar a norma, e a sentença é sempre condenatória, oposto dos Dissídios Individuais.

Entretanto, encontramos semelhança entre a Ação Civil Pública e a Ação de Cumprimento. Com efeito, a sentença coletiva, dada a sua natureza (constitutiva, dispositiva, determinativa ou declaratório-normativa), nunca se executa. Ela nunca é condenatória.

A CLT prevê um processo especial para a observância da sentença coletiva.

Com efeito, o art. 872, parágrafo único da CLT, regula tal processo, o qual é conhecido na doutrina e jurisprudência como Ação de Cumprimento. “Sua condenação é indireta, executando-se em ação que nasce da sentença — *actio judicati* (Ordenação do Livro III, Título XXV, §8º), ou ‘ação de julgado’, cujo efeito é a ação de cumprimento, pois a sentença coletiva, por seu caráter de norma geral e abstrata, não condena diretamente” (COSTA, 1978, p. 99).

Assim é que se no Dissídio Coletivo tiver sido celebrado ou acordo ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento. Ora, o dissídio coletivo objetiva a criação de uma norma para a categoria. Uma vez estabelecida, deverá o empregador cumpri-la. Se não cumpri-la, será o mesmo obrigado a cumprir.

Por sua vez, quando se trata de Ação Civil Pública Trabalhista, vamos admitir que tenha sido aprovada uma nova lei em que se proíba o uso de um determinado produto que, por sua toxicidade, cause graves males à saúde dos trabalhadores, mas que uma determinada empresa não obedeça ao comando legal.

Segundo a norma que está prevista no art. 5º da Lei, que disciplina a ação civil pública, pode ser proposta *ação cautelar preparatória*, sendo que no art. 11 vem disposto que *na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva*, e o art. 12 diz que o juiz *poderá conceder mandado liminar*.

Ora, vê-se aqui que se conjugarmos tais dispositivos, vamos chegar a uma aproximação maior da Ação Civil Pública Trabalhista com a Ação de Cumprimento do que com o Dissídio Coletivo, porque a Ação de Cumprimento não é, a rigor, ação individual ordinária, sua natureza jurídica é de

ação especial, de caráter executório²⁰ (RUSSOMANO, 1983, p. 941), na Ação Civil Pública Trabalhista é possível a determinação de quem serão os beneficiários da decisão, como no caso que ora imaginamos, serão os trabalhadores daquela fábrica, e como proclama Lima²¹ (2002, p. 43), na medida em que venha determinada categoria, ou mesmo parte dela, a ser atingida pelo descumprimento da norma legal, tem-se a possibilidade da utilização da Ação Civil Pública, para se obter tratamento uniformizado em relação ao conteúdo indivisível, ou, como proclama Watanabe²² (1999, p. 224), passam a formar uma só unidade, tornando-se perfeitamente viável, e mesmo desejável, a sua proteção jurisdicional em forma molecular.

Concluímos, pois, que a competência originária para receber a Ação Civil Pública Trabalhista deve ser das Varas Trabalhistas e não dos Tribunais Regionais do Trabalho.

3 Legitimados

3.1 Introito

A Ação Civil Pública é um instrumento processual de grande importância no sistema processual brasileiro, pois visa à proteção de interesses difusos, homogêneos e coletivos. Segundo disposto no art. 5º, da Lei nº 7.347/85, são legitimados para a propositura de Ação Civil Pública o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, associações constituídas há pelo menos um ano ou que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ao patrimônio histórico, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Desse modo, pretendeu o legislador estender, ao máximo possível, a legitimação ativa para a propositura da ação civil pública, em defesa dos interesses difusos, homogêneos e coletivos, não se restringindo apenas ao Ministério Público.

A Ação Civil Pública passou a significar não só a ação ajuizada pelo Ministério Público, como a ação proposta por outros legitimados ativos —

²⁰ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

²¹ LIMA, Meton Marques de. *Direitos fundamentais e constituições estrangeiras, estudos*. Disponível em: <<http://www.genedit.com.br>>. Acesso em: 28 fev. 2000.

²² WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do projeto*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

peças jurídicas de direito público interno, associações e outras entidades —, desde que seu objeto fosse a tutela de interesses difusos ou coletivos, baseado na titularidade ativa e no objeto específico da prestação jurisdicional.

Atualmente, o conceito de Ação Civil Pública abrange mais que as ações de iniciativa do Ministério Público, mas é necessário atentar para tal legitimação, pois, ordinariamente, é o Ministério Público que toma a iniciativa de sua propositura.

Antes da edição da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), o entendimento predominante era de que se denominava tal ação como pública porque privativa do Ministério Público, ou seja, a legitimidade ativa era exclusiva de uma parte pública. Após a edição da Lei em questão, foi ampliada a capacidade de legitimados no polo ativo, por meio de seu artigo 5º, para outras pessoas jurídicas e entidades representativas, sendo que tal entendimento precisou ser reformulado.

Com efeito, diz Milaré:²³

Até há pouco, entendíamos que quando se falava em ação civil pública se queria em verdade referir ao problema da legitimação, e não ao do direito substancial discutido em juízo. Ação Civil Pública, então, era aquela que tinha como titular ativo uma parte pública – o Ministério Público (...). Agora, porém com a edição da Lei n. 7.347/85, que conferiu legitimidade para a ação civil pública de tutela de alguns interesses difusos não só ao Ministério Público, mas também às entidades estatais, autárquicas paraestatais e às associações que especifica (art. 5º), novo posicionamento se impõe diante da questão.

Também Mazzili²⁴ demonstra que:

a ação civil pública passou a significar, portanto, não só aquela proposta pelo Ministério Público, como a proposta pelos demais legitimados ativos do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 82 do CDC, e ainda aquela proposta pelos sindicatos, associações de classe e outras entidades legitimadas na esfera constitucional, sempre com o objetivo de tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais

²³ MILARÉ, Édis. *Ação civil pública: lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 33.

²⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 32.

homogêneos (isto é, agora um enfoque subjetivo-objetivo, baseado na titularidade ativa e no objeto específico da prestação jurisdicional pretendida na esfera cível).

A Lei nº 7.347/85, em seu art. 1º, incisos IV e V, dispõe expressamente que, além dos demais valores tutelados, merece proteção legal qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive o que for concernente à proteção dos indivíduos contra abusos do poder econômico. Pode-se concluir que a ação civil pública é instrumento absolutamente adequado à tutela de qualquer direito de natureza transindividual.

3.2 Legitimação ativa do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos profissionais para o exercício da Ação Civil Pública Trabalhista

Vamos discorrer somente sobre a legitimação do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos profissionais para o exercício da Ação Civil Pública Trabalhista, haja vista que os outros entes legitimados União, Estados, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Sociedades de Economia Mista,

estatisticamente (e não sem certa perplexidade!) constata-se que os entes políticos, presumivelmente os maiores interessados na tutela dos interesses metaindividuais, como gestores da coisa pública e do bem comum, não parecem particularmente preocupados com o exercício da ação civil pública. Com isso, além da desgastante imagem da omissão, arriscam-se a figurar... no pólo passivo de uma dessas ações!²⁵ (MANCUSO, 1996, p. 7)

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, trata o *Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

As funções institucionais do Ministério Público vêm estabelecidas no art. 129, I, II e III do nosso Estatuto Fundamental que, entre outras, são-lhe deferidas por *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços*

²⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. *Revista de Processo*, v. 24, n. 93, p. 151-178, 1996.

de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O art. 3º do CPC, por sua vez, diz que *para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.*

Todos nós sabemos que nosso Estatuto Processual teve como seu principal formulador o Prof. Alfredo Buzaid, que à época era Ministro de Estado da Justiça e adepto da doutrina de Liebman. Sendo assim, procurou adotá-la no projeto.

Essa teoria fundamenta-se no princípio de que a ação pode existir, mesmo quando o autor não tiver o direito que pleiteia; mas só existirá se o autor preencher determinadas condições, que permitam ao juiz julgar o mérito da causa.

É o que se denomina de condições para o exercício da ação, ou seja, para existir o direito de ação em cada caso concreto são necessários: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir; c) legitimidade para a causa.

As condições para a ação, inspiradas na teoria Liebmaniana, diziam respeito ao exercício da ação no plano individual. Mas é perfeitamente aplicável sob o ponto de vista coletivo, pois, como já vimos, enquanto nos direitos e interesses difusos os titulares são indetermináveis, nos direitos e interesses coletivos seus titulares podem ser determinados pela especificidade.

Assim sendo, entre as pessoas legitimadas para o exercício da Ação Civil Pública, em conformidade com o que vem estabelecido no art. 5º da Lei nº 7.347/85, encontra-se o Ministério Público.

A Lei Complementar Federal nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) diz que *são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (art. 4º).*

O Ministério Público do Trabalho integra o Ministério Público da União (CF, art. 128, I, b). A ele se incumbem, dentro da esfera de suas atribuições, as mesmas tarefas de que o art. 127 da Constituição assinala ao Ministério Público em geral. Entre suas funções institucionais, inclui-se a de promover a Ação Civil Pública (CF, art. 129, III), sendo que está expressamente incluído na Lei Complementar nº 75/93, entre suas atribuições, a de *promover a Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.*

Segundo se pode ver, a ação civil pública (como gênero) tem por objeto a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e por infração econômica (Lei nº 7.347/85, art. 1º, incisos I a V). Mas como espécie perante o Judiciário Trabalhista, entendemo-la limitada ao meio ambiente artificial, onde se inclui o do trabalho. A sentença proferida na Ação Civil Pública (tanto em gênero, como em espécie), poderá consistir em uma obrigação de fazer (fornecimentos de EPIs), ou de não fazer (proibição de não ser construída uma fábrica) e, neste caso, se houver desobediência, poderá ser cominada multa diária (§2º, art. 12), ou de pagamento em dinheiro, sendo que a indenização pelo dano causado se reverterá para a formação de um fundo (art. 13). De se ver que a Ação Civil Pública (em gênero e em espécie) tem natureza eminentemente condenatória.

Conforme já se viu supra, é nosso entendimento que a Ação Civil Pública, no âmbito trabalhista, serve para a tutela tanto dos interesses e direitos difusos como dos interesses coletivos. Por isso, entendemos legitimado o Ministério Público do Trabalho para propor essa ação.

Assim, se, em dissídio de competência da Justiça do Trabalho, estiver presente a necessidade de promoção de ação para a proteção do meio ambiente do trabalho ou de algum outro interesse ou direito difuso ou interesse coletivo, poderá o Ministério Público do Trabalho fazê-lo, em consonância com os limites indicados pelo art. 114 da Constituição Federal, pois não devemos esquecer que a Justiça do Trabalho tem competência interna absoluta.

A seguir, passaremos a analisar se, também, os sindicatos das categorias profissionais estão legitimados para o exercício dessa ação.

O art. 5º, I e II, da Lei nº 7.347/85, que trata sobre quem está legitimado para o exercício da Ação Civil Pública, estabelece que entre os titulares podem figurar *as associações que estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

Ao referir-se o dispositivo legal supra que *as associações que estejam constituídas há pelo menos um ano* e incluir nas suas finalidades *a proteção ao meio ambiente*, refere-se também aos sindicatos, pois no art. 511 da CLT, que trata deste organismo, estabelece que *é lícita a associação para fins de defesa dos seus interesses profissionais*, pois no plano trabalhista os interesses dos

que estão vinculados a uma atividade profissional conduzem os integrantes da categoria a se unirem entre si para a formação de uma entidade que lhes possa assistir na consecução de seus objetivos. Existe uma íntima vinculação do sindicato e a proteção dos trabalhadores no meio ambiente do trabalho. E os interesses e direitos econômicos, sociais, coletivos, difusos enquadram-se no seu objeto²⁶ (BELFORT, 1995, p. 21).

Mas a lei estabelece condições para o exercício da ação pelas entidades sindicais, quais sejam: temporalidade e finalidade. Assim, só as entidades sindicais que já estejam constituídas há pelo menos um ano e que entre os seus objetivos faça incluir a proteção do meio ambiente é que estão legitimadas. Merece aqui um comentário a mais, pois entendemos que deve ser especificado *meio ambiente do trabalho*, isso em virtude do que vem estabelecido no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Com efeito, o art. 8º da Constituição Federal, depois de estabelecer ser livre a associação sindical, no inciso III, estatui que o sindicato é o representante da categoria correspondente econômica ou profissional, na respectiva base territorial, competindo-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais em questões judiciais ou administrativas.

A par de sua legitimação ativa para agir na defesa de direitos e interesses de seus associados ou da categoria,²⁷ surge na doutrina controvérsia que merece referência, qual seja, se sua atuação é na qualidade de substituto processual ou de representante.

Enquanto Teixeira Filho²⁸ (1998, p. 17) entende que o sindicato só poderá atuar em sede de Ação Civil Pública na qualidade de substituto processual, Mazzilli²⁹ (1999, p. 75, 152-153) inclui as duas hipóteses, dependendo da natureza jurídica da ação; pode o sindicato ser representante para defender interesses individuais não homogêneos; substituto processual para defender interesses coletivos ou individuais homogêneos.

Entendemos que deve o sindicato atuar como substituto processual e não como representante, pois a representação depende de mandato, haja vista que para tanto se encontra autorizado pela Constituição Federal (art.

²⁶ BELFORT, Fernando José Cunha. *Associação sindical brasileira e dissídio coletivo*. São Luís: Lithograf, 1995.

²⁷ O Enunciado nº 310 do TST que entendia estar o sindicato autorizado só para substituir os associados foi cancelado pela Resolução nº 119/2003 do TST. Mas, no Mandado de Injunção nº 3.475/2000, o STF entendeu que a representação do sindicato é ampla.

²⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso n. 23: ação civil pública*. São Paulo: LTr, 1998.

²⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

8º, III). Assim, revemos a nossa posição anterior, quando entendíamos ser a substituição processual restrita³⁰ (BELFORT, 1993, p. 73).

Assim, entendemos que, no ordenamento jurídico nacional, podemos encontrar autorização para as entidades sindicais dos trabalhadores atuarem como substitutos processuais da categoria em sede de Ação Civil Pública Trabalhista, mas só perante a Justiça do Trabalho, não o podendo fazer perante a Justiça Comum, desde que tenham sido criados há pelo menos um ano e que esteja prevista nos seus estatutos, entre as finalidades institucionais, a proteção dos trabalhadores no meio ambiente do trabalho.

4 Condenação e liquidação da sentença

4.1 Natureza jurídica da sentença na Ação Civil Pública Trabalhista

Examinando-se a redação inicial da Lei nº 7.347/85 o pedido em tal tipo de ação tinha conteúdo nitidamente condenatório, pois quando de sua edição, a LACP disciplinava somente as ações de expressamente arrolados, com possibilidade de condenação do réu em dinheiro ou no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (arts. 3º, 11 e 13). Conseqüentemente, a sentença proferida em sede de ação civil pública tinha natureza condenatória.

Quando veio a lume o CDC, que acrescentou à Lei da Ação Civil Pública o art. 21, mandando aplicar à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº 8.078/90, não há mais restrição legal para o cabimento de ações civil públicas com objetivo diverso daquele especificamente relacionado no art. 3º da Lei nº 7.347/85 (de conteúdo condenatório).

Assim, diante do acréscimo legislativo pode-se entender que a sentença proferida na Ação Civil Pública Trabalhista poderá assumir feição condenatória, constitutiva, meramente declaratória e executória, dependendo do provimento jurisdicional solicitado pelo autor.

4.2 Liquidação da sentença na Ação Civil Pública Trabalhista

No escólio de Teixeira Filho³¹ (1998, p. 305-306):

A doutrina predominante vê a liquidação como uma fase *preparatória* da execução. Essa é, também, a nossa opinião, pois a liquidação

³⁰ BELFORT, Fernando José Cunha. *Substituição processual e sindicato no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

³¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso n. 23: ação civil pública*. São Paulo: LTr, 1998.

foi instituída, finalisticamente, para tornar possível a execução da obrigação expressa no título executivo judicial, daí o sentido *preparatório* de que ela se reveste. A liquidação, em muitos casos, é pressuposto essencial à execução. Laboram em erro, por isso, os que sustentam ser a liquidação processo incidente no de execução; como dissemos, a liquidação não se apresenta como processo autônomo, senão que como fase preparatória daquela. Logo, a liquidação antecede a execução, a despeito de reconhecermos que do ponto de vista sistemático ela integra o processo de execução.

Assim, pode-se dizer que a liquidação da sentença no processo trabalhista é mero procedimento preparatório, fase inicial da execução e não processo apartado do principal.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) remete a aplicação, na “defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor” (art. 21), donde se conclui a identidade de tratamento da matéria entre os dois diplomas legais, vez que igualmente o CDC remete a aplicação da LACP aos seus trâmites (art. 90).

A análise de ambos os diplomas demonstra, sem maiores dilações, que os legitimados para propor a liquidação das sentenças coletivas são, conforme o art. 97 do CDC, as vítimas do dano e seus sucessores e, ainda, os mesmos legitimados à ação coletiva contidos no art. 82 do CDC, ou seja, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, as entidades e os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, dispensando-se a autorização assemblear.

4.3 Juízo competente para a execução das ações coletivas trabalhistas

Dispõe o art. 98, §2º do CDC, quando trata da execução de sentenças coletivas acerca de direitos individuais homogêneos:

É competente para a execução o juízo:

I – da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II – da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Com fulcro na lei observa-se que a execução de tal tipo de ação tanto pode ocorrer de maneira individual como coletiva.

Entretanto, tanto na LACP como no CDC há uma tendência para que tanto a liquidação como a execução sejam promovidas de forma individualizada, haja vista que a cada interessado cabe demonstrar a extensão de seu dano e, conseqüentemente, a reparação devida.

No entanto, acentua Mazzilli que quando se tratar de liquidação e execução de dano difuso, sem ocorrência de individualização de vítimas, há de ser a liquidação e a execução apenas coletiva, com legitimação dos entes constantes do art. 82 do CDC.

Assim, em se tratando de liquidação coletiva o juízo competente é aquele que proferiu a sentença coletiva condenatória.

Mas, quanto à liquidação e execução individualizada, pouco se manifestou a doutrina trabalhista, havendo controvérsia.

Vamos encontrar em Mazzilli³² (2003, p. 409-500) que:

No caso de execução individual, diz a lei ser competente o juízo da liquidação da sentença ou o da ação condenatória. Isso significa que a lei está permitindo ao credor liquidar a sentença em foro diverso do da ação condenatória, assim contrariando a regra geral. Se a lei assim o fez, é porque desejava favorecer o credor, permitindo-lhe liquidar a sentença em seu domicílio. Ademais, a aplicação analógica do art. 101, I do CDC, conforta o reconhecimento da competência em favor do foro do domicílio da vítima ou sucessores.

Penso que em virtude do amplo acesso à Justiça e do princípio protetor poderá a liquidação e execução individualizada ser realizada em foro diverso do qual foi proferida a sentença.

5 Coisa julgada e litispendência

5.1 A coisa julgada na Ação Civil Pública

Toda sentença é apta a produzir efeitos jurídicos, independentemente de haver transitado em julgado ou não.

Em direito processual, contudo, coisa julgada é sinônimo de imutabilidade.

³² MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

No sistema do Código de Processo Civil, o instituto da coisa julgada vem tratado em seu artigo 472, que disciplina que os limites da coisa julgada não ultrapassam as pessoas que figuraram como partes da relação processual em que a decisão foi proferida.

Entretanto, da forma que foi apresentada pelo Estatuto Processual Civil, a coisa julgada calcada na solução de conflitos intersubjetivos de interesses não seria adequada e nem suficiente para a solução de conflitos metaindividuais. Assim, necessário foi romper com o individualismo traçado pelo direito processual e estender os efeitos da sentença para toda a coletividade indeterminada ou indeterminável de pessoas. No dizer de José Carlos Barbosa Moreira:

Se tivermos em mente o caráter indivisível do objeto do litígio e a impossibilidade de exigir a presença em juízo de todos os interessados, desde logo concluiremos que os efeitos do julgamento necessariamente hão de estender-se a pessoas, talvez em grande número, que não participaram do feito: todas serão igualmente beneficiadas, ou todas igualmente prejudicadas, conforme a sentença conceda ou recuse a tutela pleiteada para o interesse que lhes é comum.³³ (MOREIRA *apud* MANCUSO, 1999, p. 74)

Entretanto, quando veio a lume a LACP, veio o art. 16 com a seguinte redação:

a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Ao conferir eficácia *erga omnes* à sentença, permitiu o legislador que seus efeitos venham a atingir pessoas que não tenham participado da relação jurídico-processual, ou seja, a decisão passa a produzir efeitos estranhos às partes, afastando-se do sistema tradicional e individual do Estatuto Processual Civil (art. 472).

Posteriormente a Lei nº 9.494/97 alterou a redação original do art. 16 antes transcrito e diz:

³³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. *Revista de Processo*, v. 24, n. 93, p. 151-178, 1999.

a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Inócua e infeliz alteração. Com efeito, confundiu-se a imutabilidade dos efeitos da sentença com competência do Juiz que profere a decisão.

É lapidar o que diz Ada Pelellegrini Grinover sobre o tema:

Ora, o âmbito da abrangência da coisa julgada é determinado pelo pedido e não pela competência. Esta nada mais é do que a relação de adequação entre o processo e o juiz, nenhuma influência tendo sobre o objeto do processo. Se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrições de competência que o mesmo poderá ser limitado.³⁴ (GRINOVER *apud* MELO, 2002, p. 191)

Preleciona Gidi (1995, p. 57-61):

a nota caracterizadora da coisa julgada nas ações coletivas em face da coisa julgada tradicional é a imperativa necessidade de delimitar, de maneira diferenciada o rol de pessoas que deverão ter as suas esferas jurídicas atingidas, pela eficácia da coisa julgada (imutabilidade do comando da sentença)

Na Ação Civil Pública os efeitos da coisa julgada se dão contra todos (se julgada procedente em matéria de interesses difusos ou individuais homogêneos), *ultra partes* (se julgada procedente em matéria de interesses coletivos).

Silva (2001, p. 192) justifica os efeitos *erga omnes* da coisa julgada *secundum eventum litis* (aquela na qual o substituído não terá prejuízos com uma sentença de improcedência por insuficiência de provas, mas será beneficiado pela sentença de procedência, preconizada no art. 18³⁵ da Lei nº 4.717/65 — Ação Popular).

³⁴ MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

³⁵ Art. 18. LAP: “A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Em resumo podemos dizer quanto à coisa julgada nas Ações Civis Públicas Trabalhistas que:

- a) procedência: beneficia todos os lesados, podendo ser limitada ao grupo, classe ou categoria de lesados;
- b) improcedência:
 - por falta de provas, não prejudica os lesados;
 - por outro motivo, prejudica, salvo quanto aos lesados individuais;
 - prejudica em relação ao lesados que intervieram no processo coletivo.

5.2 Litispendência e Ação Civil Pública Trabalhista

5.2.1 Litispendência entre ações coletivas

A litispendência é a existência simultânea de duas ou mais ações sobre a mesma relação jurídica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido).

No magistério de Bezerra Leite³⁶ (2008, 48 *et seq.*) temos que:

O microsistema do processo coletivo (CF/LACP/CDC) não trata expressamente da litispendência entre ações coletivas, uma vez que o art. 104 do CDC somente refere que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais.

Assim, diante da lacuna normativa do novel sistema de acesso coletivo ao Judiciário brasileiro, socorre-nos o art. 19 da LACP (Lei nº 7.347/85), segundo o qual o CPC pode ser fonte subsidiária, desde que a norma a ser migrada do processo individual seja compatível com a principiologia do microsistema do processo coletivo.

Ora, se duas ações coletivas contêm o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e são propostas perante juízos diversos, salta aos olhos a possibilidade de decisões conflitantes e contrárias ao interesse público.

Por tais razões, ainda que não haja identidade entre os legitimados ativos, isto é, entre os autores (MP, Estado, associações civis, sindicais, etc.) das demandas coletivas, sustentamos que pode existir litispendência (e, via de conseqüência, coisa julgada) entre as demandas coletivas que tiverem causa de pedir e pedidos idênticos, o

³⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Inexistência de litispendência entre ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos (substituição processual) e ação individual. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 74, n. 3, p. 47-60, jul./set. 2008.

que implicará a extinção daquela que foi proposta posteriormente, porque em ambas os autores sociais atuam como “representantes ideológicos da coletividade, grupo, classe, categoria ou indivíduos homoganeamente considerados titulares dos direitos ou interesses deduzidos na demanda coletiva”. É dizer, os entes coletivos agem como “legitimados autônomos para a condução do processo”, na defesa de interesses difusos ou coletivos, ou “substitutos processuais”, na defesa de interesses individuais homogêneos.

(...)

À guisa de exemplo, se o Ministério Público ajuíza uma ação coletiva e o sindicato também ajuíza ação coletiva com causa de pedir e pedidos idênticos, ambas em face do mesmo empregador, impõe-se a extinção da última ação coletiva proposta, nos termos do inciso V do art. 267 do CPC, por autorização expressa dos arts. 19 da LACP e 90 do CDC.

Penso que correto é o magistério do referido autor, podendo ocorrer litispendência entre duas ações coletivas que tenham as mesmas partes passivas, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E, ainda que não haja identidade entre os legitimados ativos, isto é, entre os titulares da demanda coletiva no polo ativo, haverá litispendência entre as demandas coletivas, o que implicará a extinção daquela que foi proposta posteriormente.

5.2.2 Litispendência entre ação coletiva para tutela de interesse individual homogêneo e ação individual

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, a Ação Civil Pública em tutela de interesses difusos não induz litispendência ou coisa julgada em relação às ações individuais, pois não ocorre a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) que é necessária para a caracterização dos fenômenos. Entretanto o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 104, possibilita aos autores das ações individuais requererem a suspensão dos processos, a fim de aguardarem o julgamento final da Ação Civil Pública, pois o resultado benéfico desta só alcançará aqueles que tiveram requerido a suspensão das ações individuais no prazo de 30 (trinta dias) a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva. Ressalta-se que essa regra se enquadra também aos interesses coletivos *stricto sensu* e aos interesses individuais homogêneos.

Este é também o entendimento predominante da doutrina trabalhista,³⁷ e se a jurisprudência antes seguia na contramão, hoje, tal já não acontece e o TST, mudando a orientação anterior, vem proclamando que não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva em que o sindicato atua como substituto processual na defesa de interesses individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa.³⁸

Conclusão

A Ação Civil Pública tem sua matriz na *class action* americana, da qual derivam também a *action d'intérêt publique* francesa, a *representative action* inglesa e o *Odhsionprozess* alemão.

O direito brasileiro recepcionou os esquemas do direito norte-americano, mas adaptou-os ao nosso sistema legal. A Ação Civil Pública no Brasil obedeceu à seguinte evolução legislativa: a Lei Complementar nº 40/81 — Lei Orgânica do Ministério Público, a Lei nº 7.347/85 — chamada de Lei da Ação Civil Pública, a Constituição Federal de 1988 e, finalmente, o Código de Defesa do Consumidor — Lei nº 8078/90.

A Ação Civil Pública Trabalhista serve para a tutela tanto dos interesses e direitos difusos como dos interesses coletivos, pois, ao não especificar a Constituição Federal o tipo de direito, não restringindo qual o direito que poderá ser defendido em juízo, entendemos que a intenção do constituinte foi no sentido de que possa ser qualquer das espécies existentes em nosso ordenamento jurídico positivo público, privado, difuso individual, coletivo.

A competência originária para receber a Ação Civil Pública Trabalhista deve ser das Varas Trabalhistas e não dos Tribunais Regionais do Trabalho.

³⁷ A propósito ver MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difuso*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 202; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Inexistência de litispendência entre ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos (substituição processual) e ação individual. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 74, n. 3, p. 47-60, jul./set. 2008.

³⁸ RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se pela inexistência de litispendência entre ação civil pública e reclamação trabalhista individual, seja porque não há identidade de partes entre a ação pendente (ação civil pública – Ministério Público) e a ação posterior (reclamação trabalhista – empregado/reclamante), seja porque o artigo 104 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe expressamente que as ações coletivas previstas nos incisos I e II e parágrafo único do artigo 81 do referido diploma legal não induzem litispendência para as ações individuais. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

RR 1835006720015010071 183500-67.2001.5.01.0071, 8 Turma, DJU, 7 ago. 2009, Rel. Ministra Dora Maria da Costa.

Ação Civil Pública passou a significar não só a ação ajuizada pelo Ministério Público, como a ação proposta por outros legitimados ativos — pessoas jurídicas de direito público interno, associações e outras entidades — desde que seu objeto fosse a tutela de interesses difusos ou coletivos, baseado na titularidade ativa e no objeto específico da prestação jurisdicional.

No ordenamento jurídico nacional, podemos encontrar autorização para as entidades sindicais dos trabalhadores atuarem como substitutos processuais da categoria em sede de Ação Civil Pública Trabalhista, mas só perante a Justiça do Trabalho, não o podendo fazer perante a Justiça Comum, desde que tenham sido criados há pelo menos um ano e que esteja prevista nos seus estatutos, entre as finalidades institucionais, a proteção dos trabalhadores no meio ambiente do trabalho.

A sentença proferida na Ação Civil Pública Trabalhista poderá assumir feição condenatória, constitutiva, meramente declaratória e executória, dependendo do provimento jurisdicional solicitado pelo autor, e os legitimados, para propor a liquidação das sentenças coletivas são, conforme o art. 97 do CDC, as vítimas do dano e seus sucessores e, ainda, os mesmos legitimados à ação coletiva contidos no art. 82 do CDC, ou seja, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, as entidades e os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, dispensando-se a autorização assemblear.

Em se tratando de liquidação coletiva, o juízo competente é aquele que proferiu a sentença coletiva condenatória, mas quanto à liquidação e execução individualizada, pouco se manifestou a doutrina trabalhista, havendo controvérsia, mas entendo que em virtude do amplo acesso à Justiça e do princípio protetor, poderá a liquidação e execução individualizada ser realizada em foro diverso do qual foi proferida a sentença.

Pode ocorrer litispendência entre duas ações coletivas que tenham as mesmas partes passivas, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E, ainda que não haja identidade entre os legitimados ativos, isto é, entre os titulares da demanda coletiva no polo ativo, haverá litispendência entre as demandas coletivas, o que implicará a extinção daquela que foi proposta posteriormente.

Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva em que o sindicato atua como substituto processual na defesa de interesses individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BELFORT, Fernando. Ação Civil Pública. Legitimados e substituição processual, condenação e liquidação. A coisa julgada e litispendência. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 49-77, jul./ago. 2012.